LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ / 7ª RAJ / 9ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Autos nº 1001409-24.2022.8.26.0260

LASPRO CONSULTORES LTDA., neste ato representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **GRUPO PARANAPANEMA S/A,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a ata da **Assembleia Geral de Credores ("AGC")**, realizada em **24 de agosto de 2023**, devidamente acompanhada do quadros de votações detalhados e seus resultados, lista de presença, do relatório contendo o *chat* virtual da plataforma *Zoom Meetings*, bem como das ressalvas apresentadas **(DOC. 01).**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

I. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Informa esta Administradora Judicial que o plano de recuperação judicial foi aprovado em ambos os cenários – com e sem liminares

2. No Cenário 1: Classe I – 80.62% (por credor), Classe II – 100% (por credor e crédito) e Classe III – 73.63% (por credor), 72.13 % (por crédito) e Classe IV – 96.77% (por credor).

3. Já no Cenário 2: Classe I – 80.53%, Classe II – 100% (por crédito e por credor), Classe III – 73.77% (por credor) e 84.92 (por créditos), Classe IV – 96.77% (por credor).

4. Diante da aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores, esta Administradora Judicial passa a analisar as suas disposições, em atenção ao art. 22, II, h da Lei 11.101/2005.

II. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

5. Esta Subscritora apresenta abaixo as cláusulas contidas no plano que, segundo entendimento jurisprudencial sobre o tema, não devem subsistir e/ou devem ter seus efeitos ajustados.

II.A. DATA DO PAGAMENTO (CLÁUSULA 3.6)

6. A Cláusula 3.6 prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, constando expressamente que os

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

pagamentos devidos em um determinado mês deverão se realizar até o último dia útil do mês subsequente:

> ***3.6. Data do pagamento.*** *Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano serão realizados periodicamente, nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, os pagamentos devidos em um determinado mês deverão se realizar até o último dia útil do mês subsequente. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.*

7. Esta Administradora Judicial ressalva que a data de pagamento prevista na cláusula transcrita acima não pode exceder o prazo cogente previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 (um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho).

II.B. COMPENSAÇÃO (CLÁUSULA 3.7)

8. A cláusula 3.7 do Plano prevê a possibilidade de compensação total ou parcial com outros créditos eventualmente devidos ao Grupo Paranapanema, com a seguinte redação:

> ***3.7. Compensação****. Os Créditos Sujeitos ao Plano poderão, a critério das Recuperandas, ser compensados total ou parcialmente com outros créditos eventualmente devidos ao Grupo Paranapanema, obedecendo a proporção de valores que o Credor detentor do crédito a ser compensado receberia no caso de hipótese de pagamento prevista nos Capítulos 5 e 6 deste Plano*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

3.7.1. A compensação, desde que as Obrigações Compensáveis sejam suficientes para o pagamento da dívida nos termos descritos na Cláusula 3.7., resultará na extinção total do Crédito Sujeito ao Plano
3.7.2. A compensação deverá ser comunicada nos autos Recuperação Judicial, respeitar os requisitos legais vigentes e ser autorizada pelo respectivo Credor detentor do crédito a ser compensado.

9. A jurisprudência tem admitido a compensação dos créditos, observados os requisitos para extinção da obrigação por meio da compensação, nos termos dos art. 368 e seguintes do Código Civil, senão vejamos:

Recuperação Judicial – Incidente instaurado a partir de determinação feita quanto do julgamento de agravo anterior, interposto pela credora no âmbito da recuperação judicial da recorrente - Alegação de retenção excessiva de bônus por credora parceira, em desacordo com cláusula inserida em plano homologado – Consecução de apuração contábil - Reconhecimento de créditos recíprocos, em favor da recorrente e da recorrida, proibidas novas retenções de valores pela credora e condicionada a manutenção da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados ao sucesso de negociações relativas à celebração de uma transação – Litigância de má fé da credora não caracterizada – Interpretação judicial de cláusula de plano de recuperação judicial – Ausência de dolo ou culpa processual na conduta da recorrida – Manifestação de direito tido como legítimo, dentro dos limites do ponderável – Falta de enquadramento nos incisos do art. 80 do CPC/2015 (correspondente ao art. 17 do CPC/1973) – ***Compensação de valores – Reconhecimento – Preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do CC/2002 – Aplicação automática – Doutrina – Créditos de titularidade da recorrida dotados de natureza extraconcursal – Preservação da regra da "pars condictio creditorum"*** *–*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

Concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que as partes entabulem um acordo envolvendo os valores reconhecidos – Uma transação não pode ser imposta, nem mesmo indiretamente, descabendo seja prevista uma espécie de sanção velada diante do insucesso de tratativas, com a revogação automática de medida assecuratória antes deferida, independentemente da verificação da continuidade da subsistência de seus pressupostos – Necessidade de reforma desta parcela da decisão – Inviabilidade de que seja permitida a extração de efeitos plenos dos protestos dos cinco título tirados – Cancelamento ordenado, feitas ressalvas de que a recorrida poderá, uma vez recomposto o crédito, efetuar novos atos de cobrança, bem como quanto à ausência de extrapetição – Inviabilidade, também, da condenação da recorrida ao pagamento de verbas sucumbenciais – Observada a causalidade, o incidente originário foi instaurado a partir de determinação judicial, contida em acórdão anterior, resultando no reconhecimento de créditos de titularidade de ambas as partes – Falta de enquadramento junto ao "caput" do art. 85 do diploma processual vigente, não havendo como afirmar a resistência indevida, o que implica não ser devida uma condenação relativa a verbas sucumbenciais, inclusive quanto a honorários advocatícios – Decisão reformada apenas quanto a sua parcela final, ordenado o cancelamento de ditos protestos, com a expedição do respectivo mandado, com ressalvas - Recurso parcialmente provido.[1] *(grifo nosso).*

***

Apelação. Recuperação Judicial. Ação que busca a extinção de obrigação com a recuperanda, por compensação de crédito detido em face desta, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. ***Embora a compensação esteja prevista para os casos de falência (art. 122, da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial, só deve ser aceita se, além de preenchidos os preceitos legais dos arts. 368 e 369, do CC, não violar a paridade entre os credores.***

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2055168-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

> ***Possibilidade, apenas, nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação.*** *A compensação pretendida pela autora, com esteio em crédito detido em face da ré (recuperanda), mas com fato gerador anterior à sua recuperação judicial, não deve ser aceita, porque sujeito ao concurso, tanto que inscrito no quadro geral. Inadmissível beneficiar a autora, em detrimento dos demais credores da ré. Decisão mantida. Recurso desprovido.*[2] *(grifo nosso).*

10. Assim, ponderando os entendimentos, esta Administradora Judicial entende não haver óbices às compensações prevista no plano, desde que presentes os requisitos dos art. 368 e seguintes do Código Civil, além de não violar a paridade de credores.

II.C. DO INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES (CLÁUSULA 3.10)

11. A cláusula 3.10 do Plano prevê que o prazo para pagamento dos novos créditos sujeitos à Recuperação judicial começará a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação. *In verbis:*

> *3.10. Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas abaixo.*

[2] TJSP; Apelação Cível 1004585-94.2019.8.26.0428; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

> *3.10.1. Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.*

12. Contudo, observa esta Administradora Judicial que **a carência é una para toda a classe de credores**, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial, e não do julgamento de cada crédito retardatário.

13. No que se refere aos **créditos trabalhistas retardatários**, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 8.2 e 14.14). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente".[3]

14. Portanto, a interpretação das disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita em consonância com o posicionamento do E. TJSP, no sentido de que o **prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 12 (doze) meses (art. 54 da Lei 11.101/2005), contados da decisão que homologar o plano.**

15. Com relação às demais classes, esta Administradora Judicial ressalva que os prazos do PRJ aprovado devem ser contados uniformemente a todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários ser incluídos no fluxo de pagamento futuro, não fazendo jus a parcelas eventualmente já pagas, devendo a recontagem do prazo de carência previsto na cláusula 9.6 ser excluída do plano de recuperação judicial.

16. Por fim, a mesma cláusula prevê que, na hipótese de alteração substancial do valor total dos créditos de qualquer classe de credores constante na lista, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores. Veja-se:

> *3.10.3. Alterações na Lista de Credores. Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores*

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2034120-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

17. Esta Administradora Judicial entende que a cláusula 3.10.3 torna o PRJ ilíquido, trazendo, inclusive, insegurança jurídica aos credores sujeitos aos seus efeitos, de modo que devem prevalecer as formas de pagamento previstas nas cláusulas 4, 5, 6, 7 e 8, excluindo-se a previsão de redistribuição proporcional do montante total a ser pago em caso de eventual alteração substancial do valor devido em qualquer classe.

II.D. CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS (CLÁUSULA 4.2.2 e 4.2.3)

18. As cláusulas 4.2.2 e 4.2.3, assim determinam:

4.2.2. Créditos Trabalhistas até 150 Salários-Mínimos. Observado o disposto na Cláusula 4.2.1, os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 Salários-Mínimos serão pagos no prazo de até um ano a contar da Homologação Judicial do Plano ou à data em que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, o que ocorrer por último, nos termos do art. 54 da LFRE

4.2.3. Créditos Trabalhistas superiores a 150 Salários-Mínimos. A diferença entre o valor total do Crédito Trabalhista Incontroverso e o limite de 150 Salários-Mínimos será paga nos termos da Cláusula 6.1.B deste Plano.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

19. No que tange à hipótese de limitação dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, remanejando a parte excedente da Classe I para Classe III, destaca-se que o Grupo de Câmaras Reservadas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o tema ao editar o Enunciado XIII, abaixo transcrito:

> ***Enunciado XIII:*** *"Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei".*

20. Portanto, especificamente no que tange à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, esta Administradora Judicial destaca que a referida cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que a limitação proposta foi devidamente aprovada pela respectiva classe, segundo quórum estabelecido em lei.

21. No entanto, a despeito da admissibilidade da limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em analogia ao art. 83, I da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ressalva que o legislador falimentar cuidou de excetuar os **créditos decorrentes de acidente do trabalho** da referida limitação, senão vejamos:

> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

> *I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*

22. Desse modo, tendo em vista a proteção legal conferida pelo legislador falimentar aos credores de indenização decorrente de acidente de trabalho, mormente porque presumível a perda da capacidade laboral plena, não deve incidir tal limitação também nos processos de recuperação judicial, ainda que prevista expressamente no plano de recuperação judicial aprovado pela respectiva classe, como é o entendimento deste E. TJSP:

> *"Recuperação judicial. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I".*[4]

23. Portanto, a cláusula 4.2.2 deve ser interpretada restritivamente, excluindo-se da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos os créditos decorrentes de acidente de trabalho, que deverão ser integralmente pagos dentro do prazo limite previsto no art. 54, *caput*, da Lei 11.101/2005.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2034120-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

II.E. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS RECURSAIS (CLÁUSULA 4.4)

24. Ainda dentro do tópico de reestruturação dos créditos trabalhistas, consta a previsão de autorização para levantamento dos depósitos recursais:

> ***4.4 Depósitos Recursais.*** *As Recuperandas estão autorizadas pelos Credores a levantar diretamente os Depósitos Recursais realizados em contas vinculadas a reclamações trabalhistas para os pagamentos previstos nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 ou, a seu critério, a autorizar o levantamento dos Depósitos Recursais para pagamento, total ou parcial, diretamente pelo Credor, respeitado o disposto nas Cláusulas 4.2. e 3.8 do Plano.*

25. Esta Administradora Judicial opina para que o levantamento de depósitos recursais pelas Recuperandas seja condicionado à comprovação de que o crédito decorrente do processo de origem encontra-se devidamente habilitado no Quadro Geral de Credores para pagamento nos termos do PRJ.

II.F. ALIENAÇÃO DE ATIVOS (CLÁUSULA 9)

26. A cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial assim determina:

> *9.1. Constituição e Alienação das UPIs. As Recuperandas poderão constituir e oferecer à venda UPIs a serem compostas com os ativos das Recuperandas, respeitadas as garantias existentes sobre os ativos a serem vertidos para constituição das UPIs e mediante consentimento prévio dos credores detentores das respectivas garantias, que serão*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

alienadas nos termos e para os fins dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei de Recuperação nos termos a seguir.

27. No que tange ao dispositivo acima, ressalva-se que alienações e onerações de bens devem observar o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, isto é, tratando-se da alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas, necessária prévia autorização judicial, com exceção feita aos bens cuja alienação já fora autorizada pelo Juízo.

28. Ainda sobre a cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial, consta a previsão de constituição de UPIs (UPI Eluma Industrial 9.3, UPI Marca Eluma 9.4, UPI Créditos 9.5, UPI Imóveis 9.6) com previsão de destinação de valores obtidos com a venda para o pagamento do Acordo Global e de credores detentores de alienação fiduciária:

9.3.10. Destinação dos Recursos. O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado ao pagamento dos credores do Acordo Global.

9.4.10. Destinação dos Recursos. O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado da seguinte forma: (a) R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) destinados ao
Fundo BS, (b) o valor restante destinado à composição de caixa do Grupo Paranapanema.

9.5.8. Proposta Vencedora: a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Juízo da Recuperação, conforme procedimento acima previsto

9.6.9. Destinação dos Recursos. O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado ao pagamento dos credores fiduciários dos respectivos imóveis.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

29. Inicialmente, esta Administradora Judicial pondera que os bens que compõem as UPIs previstas na cláusula 9 estão alienados fiduciariamente aos credores indicados nas referidas cláusulas como beneficiários do produto da venda dessas UPIs.

30. Como é sabido, tais credores não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 e, uma vez transferida a propriedade resolúvel de tais bens aos seus credores, tais ativos não são de **propriedade plena**[5] das Recuperandas que, por não ostentarem o atributo da **disponibilidade** sobre a coisa, não podem indicá-los para constituição válida de UPIs sem a expressa concordância de todos os seus credores. (art. 50, §1º da Lei 11.101/2005)[6].

31. Por outro lado, a expressa anuência dos credores fiduciários[7] poderia implicar, ao menos em tese, a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, observando esta Administradora Judicial que, diante da ausência de previsão específica no PRJ aprovado quanto à forma de pagamento para credores fiduciários adentes, tais credores poderiam se beneficiar dos efeitos da recuperação judicial quanto à blindagem patrimonial aos ativos onerados em garantia sem sequer estarem sujeitos à moratória e sem qualquer influência (positiva ou negativa) ao procedimento concursal.

---

[5] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
[6] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
[7] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

32. Em outras palavras, o PRJ prevê um benefício (alienação de ativos sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor[8]) aos credores extraconcursais, sem previsão de qualquer contrapartida em favor das Recuperandas ou dos credores concursais, demandando atividade jurisdicional e fiscalizatória para eventos de liquidação de ativos que, salvo melhor juízo, não são de interesse do processo recuperacional.

33. Salvo melhor interpretação, a alienação de ativos reunidos em unidades produtivas isoladas constitui meio de recuperação judicial (art. 50, XI e XVIII, Lei 11.101/2005) voltados à reestruturação do passivo concursal das Recuperandas, sendo questionável a utilização do instituto da recuperação judicial para conferir blindagem patrimonial às alienações de ativos que beneficia exclusivamente credores não submetidos aos seus efeitos.

34. Além disso, a aprovação da constituição dessas UPIs pela Assembleia Geral de Credores carece de legitimidade, uma vez que tais ativos se encontram alienados fiduciariamente e a deliberação a esse respeito não caberia aos credores concursais, mas aos titulares das garantias fiduciárias, nos termos dos contratos celebrados.

35. Ou seja, existe um expresso benefício aos credores (até então extraconcursais) que não estão em posição de igualdade com

[8] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. § 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

aqueles que aprovaram o plano de recuperação judicial (concursais). E assim o faz o plano fazendo uso de benefícios trazidos pela Lei 11.101/05, como a venda de bens livre de qualquer ônus, ou eventual declaração de essencialidade em razão da constituição das UPIs.

36. Diante dos fundamentos ora trazidos, esta Administradora Judicial opina pela exclusão das cláusulas que preveem a constituição das UPIs constituídas exclusivamente em benefício dos credores extraconcursais.

II.G. LEILÃO REVERSO (CLÁUSULA 10)

37. A cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial assim prevê:

> ***Leilão Reverso de Créditos****. O Grupo Paranapanema poderá a qualquer momento após a aprovação de seu Plano promover a realização de leilões reversos para antecipação de pagamento dos créditos concursais. O procedimento será aplicável a todos os Créditos Sujeitos ao Plano.*

38. Essa cláusula não poderá dar tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, conferindo às Recuperandas maior taxa de deságio.

39. Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência do E. TJSP:

> *Recuperação judicial. Embora o plano preveja a necessidade de comunicar o Juízo, a reorganização societária deve ser esclarecida pela recuperanda (cláusula 8.2, alínea "a").*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Recuperação judicial. Alienação de ativos da devedora (cláusula 8.2, alínea "b") que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Como, na hipótese, o plano exige a instalação da Assembleia Geral de Credores, imprescindível apenas para a aprovação da alienação de UPIs (art. 60 da lei de regência), faz-se a observação da necessária autorização judicial quanto à alienação isolada dos ativos da devedora, além da inaplicabilidade, em tais casos, do parágrafo único do mencionado art. 60 da LRF. ***Recuperação judicial. Leilão reverso. Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos os credores, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. Recuperação judicial.*** *Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo ânuo que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasse de credor estratégico que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os fornecedores de Hidrato de Hidrazina. Cláusula 9.2.1 alterada, em parte, também de ofício. Recuperação Judicial. Decisão*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

homologatória do plano que, em remate, autorizou inúmeras medidas com esteio no art. 190 do Código de Processo Civil, como a possibilidade de voto escrito ao invés da instalação de assembleia geral de credores, outras modalidades de publicação dos atos processuais, a serem ajustadas entre as partes, o processamento das habilitações/impugnações judiciais perante o administrador judicial, só encartadas aos autos para decisão, calendário processual e redução do prazo de fiscalização judicial do "caput" do art. 61 da Lei nº LRF. Violação de normas de natureza cogente, insuscetíveis de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Recomendação do exame individual de pedidos desse jaez. Decisão decotada nesse particular, também de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211690-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020). (grifo nosso).

40. Desse modo, entende esta Auxiliar que é possível a realização do leilão reverso, conforme previsto no PRJ, com a ressalva de que não haja tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

II.H. GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES (CLÁUSULA 14.4)

41. As cláusulas 3.2 e 14.4 do Plano de Recuperação Judicial estão dispostas da seguinte forma:

***3.2 Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano**.*

O Plano implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

Paranapanema exclusivamente nos prazos e formas estabelecidos no Plano. Com a referida novação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros de mora, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis, nos termos do art. 59 da LFR ("Dívida Reestruturada").

14.4. Garantias, Coobrigados e Garantidores.
Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias concursais vinculadas a Crédito Sujeito ao Plano só poderão ser excutidas pelo respectivo Credor no caso de inadimplemento do respectivo Crédito Sujeito ao Plano.

14.4.1. *Após a realização do pagamento integral do Crédito Sujeito ao Plano, nos termos deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as respectivas garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações integralmente quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.*

42. A novação dos créditos é uma consequência lógica da própria aprovação do Plano de Recuperação Judicial e como tal deve ser interpretada nos limites da redação do artigo. 59, *caput*, da Lei n° 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

43. Com efeito, o juízo recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

produzidos a partir da homologação do Plano. Isso porque, os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Diversas das garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

44. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve **ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas nesse sentido.**

45. É nesse sentido a Jurisprudência:

> *Agravo de instrumento - Recuperação Judicial da Móveis Germai – Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 - Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Safra – Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória –* ***A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes -*** *Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade – Contagem do período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feito nos termos do Enunciado II, das CRDE - Contagem do prazo de incidência da atualização, dos juros e da carência para pagamento dos credores das classes II, III e IV que deve ter início a partir da homologação do PRJ - Pagamento dos credores trabalhistas que, em respeito ao Enunciado I, das CRDE, e sem desconsiderar a aprovação da respectiva Classe na AGC, que deve ter início em cinco dias úteis, a contar da intimação deste julgamento - Validade da cláusula sobre alienação e oneração ou oferecimento em garantia de ativos, com a observação de que a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial,*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

respeitadas as formalidade inerentes ao ato (ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do MP) - ***Está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores (reais e fidejussórios) e à suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial*** *- Validade da cláusula que prevê pagamento diferenciado para a subclasse dos "credores estratégicos" - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É nula a previsão de afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações – Recurso do Banco Safra desprovido, com ressalvas expressas na forma de determinações e observações, em razão do exame de legalidade, realizado de ofício.* [9]

***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial – Insurgência contra decisão que obstou a extensão da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados não aderentes, bem como, afastou supressão de garantias em relação àqueles que discordaram – Inconformismo recursal da recuperanda infundado – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – ***A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de***

[9] TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão *– Agravo da devedora improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO– Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência – Descabimento – A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.* [10]

46. No mesmo sentido, manifesta-se a doutrina especializada[11]:

"De toda forma, relembre-se que a concessão da recuperação judicial não atinge os direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (LREF, art. 49, § 1º), que podem continuar a ser demandados por aqueles e, caso liquidem o débito, se sub-rogarão nos direitos do credor, então estabelecidos no plano de recuperação judicial homologado. A novação dos créditos submetidos aos plano, portanto, é feita sem prejuízo das garantias, se olvidar-se que eventual alienação de bem gravado por garantia real, a supressão do gravame ou sua substituição somente serão admitidas com a aprovação expressa do titular da garantia (LREF, art. 50, § 1º)."

47. Diante do exposto, as cláusulas em questão devem ser ajustadas para que produzam efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e, **não apresentaram ressalvas** quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

[10] TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020

[11] Cunha, fernando Antonio Maia da. Comentários à lei de recuperção de empresas e falência: Lei 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005 – São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022, p. 404.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

48. Ainda na mesma cláusula consta a previsão de **ratificação** de todos os atos jurídicos que tenham sido praticados pelo Grupo Paranapanema anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial, reconhecendo especialmente a outorga de garantias vinculadas às operações relatadas nos incidentes como necessárias à regularização e manutenção do fornecimento de matéria prima e financiamento da atividade em seu período mais crítico, conforme declarado pelas próprias partes:

> *14.4.2. A partir das informações até então disponibilizadas nos incidentes n.º 0000152- 44.2023.8.26.0260, 0000150-74.2023.8.26.0260, 0000154-14.2023.8.26.0260 e 0000153-29.2023.8.26.0260 e ressalvado o direito de impugnar por ações próprias vícios relacionados a eventuais nulidades que sejam constatados posteriormente, nos termos da lei, restam ratificados pela coletividade de credores todos os atos jurídicos que tenham sido praticados pelo Grupo Paranapanema anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial, reconhecendo especialmente a outorga de garantias vinculadas às operações relatadas nos incidentes como necessárias à regularização e manutenção do fornecimento de matéria prima e financiamento da atividade em seu período mais crítico, conforme declarado pelas próprias partes.*

49. A despeito da ratificação de tais atos estar inserida nas competências da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, 'f' da Lei 11.11/2005), esta Administradora Judicial ressalva que na hipótese do art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005, a higidez das garantias constituídas às vésperas do pedido de recuperação judicial poderá ser reavaliada, inclusive à luz dos arts. 129 e 130 da legislação de regência.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

50. Também constou atrelada à mesma cláusula a previsão de apresentação de aditivo ao PRJ e realização de nova AGC, caso os créditos descritos na cláusula anterior sejam considerados concursais:

> *14.4.2.1. Se por alguma hipótese qualquer dos créditos que são objeto dos incidentes acima descritos forem considerados concursais por decisão judicial, o Grupo Paranapanema apresentará em até 60 (sessenta) dias contados da data em que a respectiva decisão se tornar eficaz um aditivo ao Plano, e convocará a realização de assembleia geral de credores para a sua votação, nos termos da Cláusula 14.6.1.*

51. Esta Administradora Judicial opina pela exclusão da mencionada cláusula, já que se trata de evento futuro e incerto, sendo certo que na hipótese de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores deve ser aplicado o contido na cláusula 3.10, com as ressalvas aqui apresentas.

II.I. CANCELAMENTO DE PROTESTOS (CLÁUSULA 14.3)

52. A cláusula 14.3, prevê o cancelamento de protestos da seguinte forma:

> ***12.3. Cancelamento de protestos.***
> *A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito ao Plano, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Plano.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

53. Pois bem. É notório que a homologação do PRJ possui como consequência a novação das dívidas, induzindo à extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

54. Todavia, não se pode olvidar o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[12], o qual estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

55. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

56. É nesta direção a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a homologação do plano **opera novação da dívida sob condição resolutiva**, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

57. Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ***CONCESSÃO.***

[12] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. *1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).*

2. Porém, "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" *(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).*

3. Recurso especial parcialmente provido.

(...) A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Coisa diversa ocorre na ***segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade – em relação ao devedor principal – passa a correr segundo o decidido em assembleia.***

Nesse momento, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que concerne aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. ***NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO***

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova nos não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma ***condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.***

4. Diante disso, ***uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.***

5. Recurso especial provido.[13]

[13] STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

58. Assim, à luz das premissas acima, esta Administradora Judicial entende ser prudente a **suspensão** dos efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

III. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ART. 57, LEI 11.101/2005)

59. Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial destaca que há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos.

60. Sabe-se que, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1885046/PR (2020/0176634-0)[14], a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "*mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito*

[14] "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, REsp nº 1885046 - PR (2020/0176634-0), Terceira Turma, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17/10/2022).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.

LASPRO
CONSULTORES

tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa".

61. Não se pode olvidar, contudo, que existem recentes precedentes em sentido diverso deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo[15], notadamente a partir da nova redação do art. 57, da Lei 11.101/2005, dada pela Lei 14.112/2020, condicionando a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovação do parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68 da LEI 11.101/2005.

62. Isto posto, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) apresentem as suas certidões negativas de débito fiscais, nos termos do artigo 57, da LRF; ou (ii) comprovem nos autos a equalização do passivo fiscal, por meio de parcelamento.

[15] Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três, impondo, como condição resolutiva, a regularização fiscal, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias - Inconformismo das devedoras – Não acolhimento – Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial – Assembleia geral de credores, que votou e aprovou o plano, promovida na vigência da novel legislação – Plano proposto que, inclusive, dedicou cláusula exclusiva para dizer como será a regularização fiscal (cláusula 9) - Prazo conferido para a regularização, ademais, que se mostrou extremamente confortável – Descabimento do pedido sucessivo, de dispensa com relação aos entes estaduais e municipais, pois deve imperar a regra matriz do art. 57, da lei de regência – Decisão mantida, observados os decotes promovidos, de ofício, no AI n. 2007943-68.2022.8.26.0000, julgado nesta data – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035180-77.2022.8.26.0000; Relator (a): **Grava Brazil**; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

63. Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores em 24/08/2023, conforme o quórum legal exigido no art. 45 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem quanto ao cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005 e quanto as ressalvas ora apresentadas.

64. Sendo o que havia para manifestar para o momento, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição deste MM. Juízo e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1160.1 | RJ1 | BM | LC | JS

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/08/2023 às 18:55 , sob o número W1RJ23700246676
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 71AAC5F.